



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
SECRETARIA DA FAZENDA E DA ADMINISTRAÇÃO

CPL/SEFAD
831F

ATA DE REUNIÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021

Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL/Obras e Serviços de Engenharia, às 14:30 horas, Patrícia Alves de Oliveira, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Pedro Ferreira da Silva Neto, Maria de Lourdes Guedes de Souza e Luana Acássia Lima da Silva, respectivamente, presidente e membros desta Comissão, reuniram-se e deram por iniciada a sessão pública para recebimento, análise e julgamento da documentação de habilitação e propostas de preços dos interessados na licitação, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE DA AVENIDA FLORESTA, NO BAIRRO DO SOL NASCENTE, NO MUNICÍPIO DE OLINDA/PE**. O aviso desta licitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edições de 22/01/2021; no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e no Jornal Folha de Pernambuco, edições de 21/01/2021; e ainda no site oficial da Prefeitura Municipal de Olinda e no Quadro de Avisos da Central de Licitações, no dia 21/01/2021. Adquiriram o edital diretamente na Central de Licitações 12 (doze) empresas. Na data e hora marcadas para a abertura, compareceram com representação legal as empresas: **1 – BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA** (CNPJ nº 08.336.260/0001-44), representada por Igor Espírito Santo de Mendonça, conforme Procuração Particular anexa, **2 – JEPAC CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 03.608.944/0001-34), representada por Roberto José Araújo de Lima, conforme Procuração Particular anexa; **3 – MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ nº 39.291.295/0001-38), representada por José Guttemberg Milet Albuquerque, conforme cópia do contrato social anexa. Os envelopes das empresas **4 – NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP** (CNPJ nº 08.100.434/0001-75) e **5 – CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** (CNPJ nº 29.505.771/0001-12) foram entregues pelos portadores Jean Pereira da Silva, RG nº 4.685.277/SDS-PE e José Alderivan Leite Cabral, RG nº 1382585/SSP-PB, respectivamente. A Comissão consultou os sítios eletrônicos indicados no subitem 04.03 do Edital, no tocante às empresas participantes, e verificou que nada consta que impeça a participação na licitação, conforme comprovantes acostados aos autos. A Comissão abriu os envelopes com a documentação de habilitação das empresas, contida no Invólucro de nº 01: 1 – BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA, apresentada em 50 laudas; 2 – JEPAC CONSTRUÇÕES LTDA, apresentada em 52 laudas; 3 – MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA, apresentada em 51 laudas; 4 – NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP, apresentada em 34 laudas; e 5 – CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, apresentada em 79 laudas. Abertos estes envelopes, a Comissão após rubricar os respectivos documentos, que foram analisados e rubricados pelos representantes das licitantes presentes, facultou-lhes a palavra. Pela ordem pediram a palavra os representantes das empresas MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA e BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA, que consignaram seus registros de próprio punho, que seguem em anexo a esta Ata como parte integrante. Considerando a ausência de representação das licitantes NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP e CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, e a necessidade de parecer técnico quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, a Comissão decide pela suspensão da sessão para que em melhores condições possa analisar a documentação de habilitação, devendo seu resultado ser divulgado na imprensa oficial (Diário Oficial dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
SECRETARIA DA FAZENDA E DA ADMINISTRAÇÃO

CPL/SEFAD

832 F

Municípios do Estado de Pernambuco). Os envelopes das propostas de preços, contidas nos invólucros de nº 02 permanecem em poder e guarda da Comissão, com seus lacres devidamente inviolados e rubricados pela Comissão e por todos os presentes. Ressalte-se que a documentação apresentada será digitalizada e encaminhada por email as licitantes e estará disponibilizada no endereço eletrônico www.licitacoes.olinda.pe.gov.br. Não tendo mais nada a ser apreciado no momento, a Presidente da Comissão deu por encerrada a presente sessão, datando e assinando esta Ata, com os demais Membros e licitantes presentes. Olinda, 09 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE: *Patricia Oliveira*

MEMBRO: *Edileide M. Campêlo Rodrigues*

MEMBRO: *[Signature]*

MEMBRO: *Maria de laencina Fialdo*

MEMBRO: *Quana Carmalita*

LICITANTES:

[Signature]
BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

[Signature]
JEPAC CONSTRUÇÕES LTDA

[Signature]
MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA

[Signature]

EMPRESA MASTER e Central

- Não apresentou atestado capacidade técnico operacional em nome da empresa (item 08.07.03.b)

CPL/SEFAD
B 33 F

Empresa menor e inabilitada

- Apresentou quantitativo menor no atestado capacidade técnico operacional (item 08.07.03)

BARRO E ARAUJO ENGENHARIA LTDA

por Blendy

Handwritten signature and initials, including a circled mark at the top right.

OBSERVAÇÕES :

CPL/SEFAD

834F


① NUNES & CAVALCANTI

- a) Não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica do Serviço de Base ou Sub-Base de Brita Graduada Simples;
- b) Não apresentaram a declaração de nepotismo;
- c) Não apresentaram a declaração de ~~fatos~~ inexistência de fatos impeditivos;
- d) O Balanço não está assinado pelo Contador e não ~~exibiu~~ anexou o CRC do contador anexo, sendo necessária a verificação de autenticidade no site da JUCEPE.

② JEPAC :

- a) Não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica do Serviço de Base ou Sub-base de Brita Graduada Simples.

③ CABRAL :

- a) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado do Sr. Eng. Ozilân Viana, não atende às
- 
-

exigências do Edital por se tratar de serviço de fiscalização e não de execução, conforme preconiza o item 08.07.03, letra b.

④ BARROS & ARAUJO

a) Verificar a autenticidade do Balanço, visto que não está assinado pelo Contador, não foi anexado o CRC do Contador.


Masters Construções Ltda
José Guttemberg Millet Albuquerque
Engenheiro Civil - CREA 35.609-D PE
Representante Legal/Resp. Técnico
ID: 40.98057-SDS/PE | CPF: 666.283.434-68



1/5





PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 001/2021
Processo Licitatório nº 002/2021
Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE DA AVENIDA FLORESTA, NO BAIRRO DO SOL NASCENTE, NO MUNICÍPIO DE OLINDA/PE.*

Trata-se da avaliação técnica dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas **BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA, JEPAC CONSTRUÇÕES LTDA, MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA, NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP e CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** para comprovação da qualificação técnica, exigida nas alíneas "b" e "c" do subitem 08.07.03 do Edital do processo em epígrafe, objetivando assessorar à Comissão de Licitação em sua tomada de decisão, nos termos do 10.12 do Edital, considerando a necessidade de conhecimento técnico para avaliação da documentação.

Para atestar a qualificação técnica das licitantes foram tomadas como base as indicações do Termo de Referência, determinadas por esta Secretaria e reproduzidas no instrumento convocatório.

Considerando as diretrizes atribuídas, emitimos o seguinte parecer:

BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA

Responsável Técnico: **Arthur Diogo Costa de Araújo**
Vínculo (alínea c.1 do subitem 08.07.03 do Edital): Contrato Social
Acervo Técnico analisado: CAT nº 2220446544/2017
CAT nº 2220502827/2019

Em análise às CAT's acima relacionadas e seus respectivos atestados, verificamos que a empresa **BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA** atendeu aos requisitos exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem 08.07.03 do Edital, que trata da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente.

JEPAC CONSTRUÇÕES LTDA

Responsável Técnico: **Eufrásio Campos Gouveia Neto**
Vínculo (alínea c.1 do subitem 08.07.03 do Edital): Contrato Social
Acervo Técnico analisado: CAT nº 1017712015





Prefeitura Municipal de Olinda
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria Executiva de Urbanização Integrada

OP/SEFAD

874f

Em análise à CAT acima relacionada, verificamos que a empresa **JEPAC CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu aos requisitos exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem 08.07.03 do Edital, que trata da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente.

MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA

Responsável Técnico: **José Guttemberg Milet Albuquerque**
Vínculo (alínea c.1 do subitem 08.07.03 do Edital): Contrato Social
Acervo Técnico analisado: CAT nº 2220517995/2020

Em análise à CAT e seu respectivo atestado, verificamos que a empresa **MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu aos requisitos exigidos na alínea "b" do subitem 08.07.03 do Edital, que trata da capacidade técnico-operacional, não apresentando nenhum atestado em seu nome.

No que se refere à qualificação técnico-profissional, comprovou que executou por meio de seu responsável técnico as parcelas de relevância indicadas na alínea "c" do subitem 08.07.03 do Edital.

NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Responsável Técnico: **Alessandro Leite Cavalcanti**
Vínculo (alínea c.1 do subitem 08.07.03 do Edital): Contrato Social
Acervo Técnico analisado: CAT nº 01-06045/2009

Em análise à CAT acima relacionada e seu respectivo atestado, verificamos que a empresa **NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP** atendeu aos requisitos exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem 08.07.03 do Edital, que trata da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente.

CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

Responsável Técnico: **Ozilan Viana Brandão**
Vínculo (alínea c.1 do subitem 08.07.03 do Edital): Contrato de Prestação de Serviços
Acervo Técnico analisado: CAT nº 01-01579/2009
CAT nº 01-04310/2006
CAT nº 01-04311/2006
CAT nº 01-04309/2006

Em análise às CAT's acima relacionadas e seus respectivos atestados, verificamos que a empresa **CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** não atendeu aos requisitos exigidos na alínea "b" do subitem 08.07.03 do Edital, que trata da capacidade técnico-operacional, não apresentando nenhum atestado em seu nome.





Prefeitura Municipal de Olinda
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria Executiva de Urbanização Integrada

CPL/SEFAD


875F

No que se refere à qualificação técnico-profissional, não comprovou que executou por meio de seu responsável técnico as parcelas de relevância indicadas na alínea "c" do subitem 08.07.03 do Edital.

CONCLUSÃO:

Com base na documentação apresentada e de acordo com as exigências do Edital, emito parecer **FAVORÁVEL** à qualificação técnica das empresas **BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA, JEPAC CONSTRUÇÕES LTDA e NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP e DESFAVORÁVEL** à qualificação técnica das empresas **MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA e CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, pelas razões acima demonstradas.

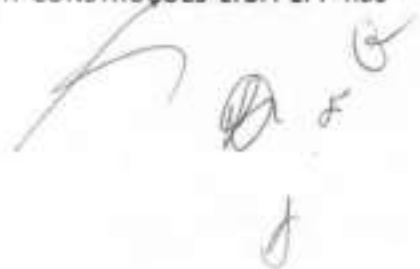
Olinda, 12 de fevereiro de 2021.


José Filipe Marques
Engenheiro Civil
CREA/PE nº 041796

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL/Obras e Serviços de Engenharia, às 09:30 horas, Patrícia Alves de Oliveira, Maria de Lourdes Guedes de Souza, Edilene Maria Campelo Rodrigues, Luana Acássia Lima da Silva e Pedro Ferreira da Silva Neto, respectivamente Presidente e Membros desta Comissão, reuniram-se e deram por iniciada a sessão para julgamento de habilitação da licitação em epígrafe, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE DA AVENIDA FLORESTA, NO BAIRRO DO SOL NASCENTE, NO MUNICÍPIO DE OLINDA/PE**. Inicialmente registre-se que a sessão pública de abertura do certame, ocorrida no dia 09/02/2021, foi suspensa para análise da documentação apresentada pelas licitantes, contidas nos invólucros nº 01. A Comissão iniciou os trabalhos com a análise detalhada dos documentos apresentados pelas licitantes, do Parecer Técnico elaborado pelo engenheiro civil da Secretaria Ordenadora, Sr. José Filipe Marques, CREA-PE Nº 041796 D/PE, matrícula nº 72114-0 e da análise das demonstrações contábeis realizada pela contadora Sra. Luciana Maria C. Targino Pedrada, CRC-PE 0229920-8, tendo por finalidade avaliar a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas, respectivamente, conforme determinado no ato convocatório da licitação, documentos estes anexados a esta Ata como parte integrante independentemente de transcrição. Quanto aos registros feitos em Ata pelas empresas BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA e MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA temos a esclarecer: 1) que as empresas MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA e CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI não atenderam às exigências do subitem 08.07.03, alínea "b" do Edital, relativo à capacidade técnico-operacional; 2) que as empresas NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP e JEPAC CONSTRUÇÕES LTDA atenderam ao quantitativo da parcela de relevância "execução e compactação de base e ou sub-base com brita graduada simples", exigida para capacidade técnico-operacional no subitem 08.07.03, alínea b" do Edital. Cumpre salientar que os atestados são analisados sob a ótica da similaridade dos serviços e não da igualdade somado à complexidade da execução se equivalente ou superior; 3) que a empresa NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP não



apresentou as Declarações de Nepotismo e de Inexistência de Fato Superveniente impeditivo à Habilitação, ausência suprida por meio de diligência, na forma do subitem 08.03 do Edital; 4) que os Balanços Patrimoniais das empresas NUNES & CAVALCANTI CONSTRUÇÕES LTDA EPP e BARROS E ARAÚJO ENGENHARIA LTDA contém as assinaturas digitais de seus sócios administradores e de seus respectivos contadores e estão devidamente registrados na Junta Comercial e suas autenticidades foram confirmadas no site da JUCEPE. A Certidão de Regularidade Profissional do Contador não é um documento exigido no Edital. Concluída a análise detalhada dos documentos apresentados pelas empresas, inclusive com a verificação da autenticidade daqueles emitidos pela *Internet* e dos mencionados pronunciamentos técnicos, adotados em sua totalidade, considerando a natureza essencialmente técnica de ambos, a Comissão decide pela **INABILITAÇÃO** da empresa MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do subitem 08.06 do Edital, por não comprovar o atendimento às parcelas de relevância exigidas no subitem 08.07.03, alínea "b" do Edital, referentes à capacidade técnico-operacional; e da empresa CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, nos termos do subitem 08.06 do Edital, por não comprovar o atendimento às parcelas de relevância exigidas no subitem 08.07.03, alíneas "b" e "c" do Edital, referentes à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional; e pela **HABILITAÇÃO** das demais licitantes. A Comissão determina a publicação deste resultado de julgamento de habilitação na imprensa oficial (Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco). Em não havendo interposição de recurso administrativo, fica designado o dia 25/02/2021, às 14:30 horas, para a abertura das propostas de preços. Não tendo mais nada a ser apreciado no momento, a Presidente da Comissão deu por encerrada a presente sessão, datando e assinando esta Ata, com os demais Membros da Comissão. Olinda, 16 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE: *Patrícia Oliveira*

MEMBRO: *Maria de Lourdes Freitas*

MEMBRO: *Edilene M. Campêlo Rodrigues*

MEMBRO: *Luiz Felipe de Almeida*

MEMBRO: *[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
Secretaria Executiva de Urbanização Integrada-SEUI



PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE DA AVENIDA FLORESTA, NO BAIRRO DO SOL NASCENTE, NO MUNICÍPIO DE OLINDA/PE.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.


Para o objeto em questão justificamos a importância da capacidade técnico-operacional em razão da necessidade de experiência anterior da empresa como unidade jurídica e econômica, enquanto organização empresarial e não somente de profissionais individualmente considerados.

Dessa forma, dado seu vulto e complexidade, a execução do objeto desta licitação reveste-se da necessidade de conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas físicas. Não se trata de experiência pessoal, individual, profissional. Exige-se do licitante a sua capacidade operativa, ou seja, a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, conjunto indisponível para garantia da execução do objeto.

Nesse sentido, não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação.

Ademais, asseguramos que não houve restrição indevida da competitividade, considerando o universo de licitantes que atuam no objeto em comento e que possuem a experiência exigida, e ainda, a possibilidade de somatório de atestados.

Olinda, 16 de março de 2021.


José Filipe Marques
Engenheiro Civil
CREA/PE nº 041796



COMISSÃO DE LICITAÇÕES / PMO
Proc. nº
Data: 15/05/24 Hora: 15:10

~~1~~
Pedro Felício Silva Neto
Membro Copal
Matrícula 17058



**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE DA AVENIDA FLORESTA, NO BAIRRO DO SOL NASCENTE, NO MUNICÍPIO DE OLINDA/PE.

1. DO PREÂMBULO

No dia 17 de março de 2021, reuniram-se na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Olinda os membros da CPL Obras e Serviços de Engenharia a fim de proceder à análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA**, no âmbito do processo licitatório em epígrafe.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA**, interpôs recurso, sendo este devidamente protocolado nesta Repartição Municipal, no dia 23 de fevereiro de 2021.

Registre-se que o resultado da fase de habilitação do referido certame fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e no site Oficial da Prefeitura de Olinda, no dia 17 de fevereiro de 2021.

Destarte, entende esta Comissão de Licitação como tempestivo o recurso interposto pela empresa supra, considerando o disposto no inciso I do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

Em 25 de fevereiro de 2021 foi publicado o aviso de interposição de recurso. Não houve Impugnação.

Superadas as condições de admissibilidade processual do recurso e suas impugnações, vimos encaminhar Relatório de Julgamento de Recurso no sentido de fazer cumprir a legislação que rege a matéria.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA**, requer a reforma da decisão proferida por esta Comissão de Licitação que a declarou inabilitada para continuar no certame, alegando que sua documentação de habilitação trouxe prova de capacidade mais que suficiente para a demonstração de regularidade e isenção de riscos para a Administração Pública, no que se refere à exigência de qualificação técnico-operacional.

Em síntese, aduz a recorrente:



I – Que a Administração Pública não pode exigir iguais condições de experiência anterior, mas sim condições semelhantes, compatíveis com as do certame pretendido, prezando assim apenas pela segurança mínima e razoável, com o intuito de franquear o amplo acesso de licitante ao embate;

II – Que é vedada a exigência de qualificações que fujam do critério de similitude, sob pena de restrição da competitividade e demonstração de indício de direcionamento, ainda que não intencionalmente;

III – Que a capacidade técnico-operacional é requisito referente à empresa que pretende executar o contrato e que deverá provar atuação da organização e estrutura de seu corpo empresarial em situação anterior semelhante, ou seja, que é a confirmação da existência de domínio de habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado;

IV – Que para o conteúdo da exigência editalícia mencionada como supostamente desatendida, apresentou atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Goiana – PE (CAT nº 2220517995/2020), cujo documento consta como responsável técnico o engenheiro José Guttemberg Milet Albuquerque, CREA 035609/PE, e que o referido atestado contém a indicação dos serviços exigidos, em quantidade superior e compatível em características com o objeto da licitação;

V – Que o engenheiro indicado no atestado apresentado é sócio administrador da recorrente, estando ainda em seu quadro técnico permanente, devidamente registrado no CREA/PE, o que prova e assegura cumprimento da capacidade técnico-operacional da empresa;

VI – Que o acervo operacional da pessoa jurídica pode ser facilmente suprido pelo acervo profissional de seu responsável técnico e sócio-administrador, conforme Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA;

VII – Que atendeu às finalidades práticas exigidas no instrumento convocatório, uma vez que o fato de não ter apresentado atestados exatamente iguais ao exigido no edital, não é suficiente para a manutenção de seu afastamento do certame;

VIII – Que a Comissão Permanente de Licitação se ateve a critérios de rigorismos formais exacerbados, quando deveria prezar pelos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade;

Por fim, requer que a Comissão reconsidere sua decisão, conhecendo o recurso e no mérito seja julgado procedente.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

De proêmio, se foi este o intuito da recorrente ao argumentar que a capacidade técnico-operacional não é exigível para o objeto em questão, cumpre registrar que o instrumento adequado para apontar as falhas ou irregularidades que viciem o ato convocatório é a impugnação ao edital, prevista no art. 41 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 e não o recurso administrativo interposto pela recorrente, e assim sua participação na licitação implicou plena aceitação das condições estabelecidas no edital e seus anexos (subitem 27.05 do Edital).

É cediço que aquele que deseja participar da licitação, aceita as condições exigidas no Edital regedor.

Vale ressaltar, o pensamento dos Doutrinadores:

O QUE É A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL?

O conceito de impugnação consiste na contestação de uma cláusula do edital considerada viciada pelo licitante, ou quando há alguma omissão de um ponto essencial.

...

O LICITANTE PODE IMPUGNAR?

O §2º também do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que o licitante também poderá impugnar o edital – logicamente – no prazo referente ao segundo dia útil antecedente ao a abertura dos envelopes de habilitação, no caso da modalidade concorrência; a abertura dos envelopes das propostas da modalidade convite, tomada de preços e concurso; ou a realização de leilão.

"(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)". Sic. Grifo nosso.

Fonte: INTERNET - <https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/11384/instituto-da-impugnacao-administrativa-do-edital-licitatorio> - dia 10/03/2021 - 12:18

Mesmo ocorrida a preclusão lógica, passamos à análise do recurso.

De fato as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a Administração Pública, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, inteligência do art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993.

A documentação relativa à habilitação a ser apresentada pelas licitantes está elencada no item 08.07 do Edital e seus subitens, com exigências de qualificação técnica e econômico-financeira determinadas pela Secretaria Demandante no Termo de Referência, Anexo VI do Edital.

No julgamento de habilitação, a qualificação técnica, em razão da sua natureza, foi submetida à apreciação do corpo técnico da Secretaria Executiva de Urbanização Integrada, formado por profissionais possuidores da expertise relacionada ao objeto da licitação, que opinou pela inabilitação da recorrente, por não ter apresentado nenhum atestado em seu nome, requisito exigido na alínea "b" do subitem 08.07.03 do Edital, que trata da capacidade técnico-operacional, conforme Parecer Técnico, anexado aos autos, acatado em sua íntegra pela Comissão.

Quanto à licitude da exigência da capacidade técnico-operacional, o Superior Tribunal de Justiça -STJ já emitiu posicionamento admitindo a exigência da dupla qualificação, quer seja técnico-operacional e técnico-profissional:





É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que "não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.

A doutrina também comunga com o entendimento da Corte Superior:

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, "pertinente e compatível" com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente – segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento e execução. Em consideração inicial, não parece haver qualquer óbice jurídico à apresentação documental destas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto. Persiste, entretanto, a sólida realidade do veto presidencial à chamada "capacidade operacional" do proponente, veto esse que polemiza a exigência de comprovação de aptidão operacional específica em nome do licitante. (MOTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos: estruturas da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público/privadas. 10ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2005. P. 279)

Apesar da manutenção do veto presidencial, é uníssono o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre a licitude da exigência da capacidade técnico-operacional, inclusive com anuência da Corte de Contas da União:

... a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de



pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão nº 1.332/2006, do Plenário do TCU).

O tema, inclusive, já foi sumulado pelo Tribunal de Contas da União-TCU:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, é cabível a exigência da comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, na direção de que a experiência anterior não deve ultrapassar a percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total exigido para cada item de serviço. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois o Tribunal se pauta pela razoabilidade no caso concreto.

Nessa esteira, pode-se afirmar que é lícita a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional e de quantitativos mínimos em licitações. Já no caso da importância dessa exigência para o objeto em questão, por cautela, a Comissão solicitou da Secretaria Demandante justificativa sobre a relevância da capacidade técnico-operacional para o objeto em questão, e a área responsável pela definição da qualificação técnica, na pessoa do engenheiro civil, Sr. José Filipe Marques, CREA/PE nº 041796, se pronunciou pela pertinência das exigências estabelecidas no Termo de Referência:

Para o objeto em questão justificamos a importância da capacidade técnico-operacional em razão da necessidade de experiência anterior da empresa como unidade jurídica e econômica, enquanto organização empresarial e não somente de profissionais individualmente considerados.

Dessa forma, dado seu vulto e complexidade, a execução do objeto desta licitação reveste-se da necessidade de conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas físicas. Não se trata de experiência pessoal, individual, profissional. Exige-se do licitante a sua capacidade operativa, ou seja, a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, conjunto indisponível para garantia da execução do objeto.

Nesse sentido, não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação.

Ademais, asseguramos que não houve restrição indevida da competitividade, considerando o universo de licitantes que atuam no objeto em comento e que



possuem a experiência exigida, e ainda, a possibilidade de somatório de atestados.

Em relação à fundamentação da apelante acerca de seu cumprimento à exigência editalícia, tendo apresentado atestado de capacidade técnica em nome de empresa não participante do certame, ainda que no documento conste como responsável técnico seu sócio administrador e que este também componha seu quadro técnico registrado no CREA/PE, há no edital a previsão de que a empresa licitante deverá apresentar comprovante de capacidade técnico-operacional em seu nome.

No que diz respeito ao exame do instrumento convocatório do certame, na alínea "b" do subitem 08.07.03, consta:

Comprovação da capacidade técnico-operacional através da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber. (...)

Dessa forma, o aludido subitem deixa claro que para atender tal exigência, a sociedade empresária participante deve apresentar atestado (s) em seu nome, situação que não ocorreu no caso presente.

Nota-se que a recorrente parece confundir o atestado de capacidade técnico-operacional com a comprovação de capacidade técnico-profissional, o que não pode ser aceito, uma vez que a primeira abrange as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos referentes à aptidão da pessoa jurídica.

Neste sentido, apontamos os seguintes entendimentos do TCU:

...para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. (Acórdão nº 2326/2019, do Plenário do TCU).

ENUNCIADO - Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (Acórdão - 2208/2016 Plenário).



ENUNCIADO - A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão 244/2015 – Plenário).

ENUNCIADO - Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016).

ENUNCIADO - É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. (Acórdão 534/2016 – Plenário).

É de clareza solar, que a recorrente MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 39.291.295/0001-38, não apresentou o atestado de capacidade técnico-operacional, exigido no subitem 08.07.03, do Edital regeedor.

Provavelmente, a recorrente não possui, pelos menos um que seja, Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, basta verificar a data de constituição da empresa, dia 24 de setembro de 2020, conforme seu Contrato Social, tendo sido registrada em 02 de outubro de 2020, de acordo com a JUCEPE.

Verificadas as datas sobreditas é só confrontá-las com a data da sessão inaugural do Processo Licitatório nº 002/2021 – Tomada de Preços nº 001/2021, que ocorreu em 09 de fevereiro de 2021, conforme publicação do respectivo Aviso de Licitação, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edições de 22/01/2021; no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e no Jornal Folha de Pernambuco, edições de 21/01/2021; e ainda no site oficial da Prefeitura Municipal de Olinda e no Quadro de Avisos da Central de Licitações, no dia 21/01/2021, praticamente, apenas 04 (quatro) meses de constituição.

No que concerne ao argumento de que a Comissão Permanente de Licitação se ateve a critérios de rigorismos formais exacerbados, saliente-se que as menções apresentadas pela recorrente na sua peça instrumental, falam de rigorismos excessivos em situações de irregularidades formais, de elementos irrelevantes que não comprometem o processo licitatório e nem a segurança das partes, o que não é o caso, uma vez que a apresentação do atestado em nome da licitante para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional é condição de habilitação, estabelecida no instrumento convocatório e de conhecimento prévio da licitante.



Vale referendar que esta Comissão não agiu arbitrariamente, ou sem a observância aos princípios norteadores da licitação. O julgamento da Comissão foi objetivo e baseou-se nos ditames legais e editalícios, sendo todos os seus atos devidamente justificados e comunicados ao licitante concorrente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o fartamente exposto acima, da análise do recurso interposto, do parecer técnico e dos procedimentos necessários ao cumprimento das normas e condições constantes no Edital em apreço, a Comissão de Licitação, **DECIDE**, por unanimidade de seus membros:

I – Conhecer o recurso interposto pela empresa **MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo cumprimento de suas condições de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHE provimento**.

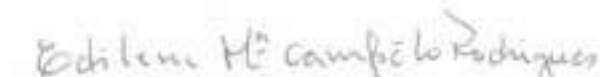
II – **MANTER** a decisão do julgamento da habilitação, permanecendo **INABILITADA** no certame, a empresa **MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA**.


Em obediência aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, a Comissão de Licitação submete o presente Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo interposto à apreciação da autoridade superior, para, querendo, ratificar os termos do presente julgamento.


Na oportunidade, ressaltamos que o presente julgamento será informado diretamente ao licitante, sem prejuízo de publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Olinda, 17 de março de 2021.


LUANA ACÁSSIA L. DA SILVA
Presidente


EDILENE MARIA CAMPELO RODRIGUES
Membro


MARIA DE LOURDES GUEDES DE SOUZA
Membro


PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO
Membro

**OLINDA**

PREFEITURA MUNICIPAL

Nossa cidade, nosso orgulho.


CPL/SE/2021

924 f

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2021. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, DRENAGEM, SINALIZAÇÃO, ACESSIBILIDADE DA AVENIDA FLORESTA, NO BAIRRO DO SOL NASCENTE, NO MUNICÍPIO DE OLINDA/PE. O Secretário Executivo de Urbanização Integrada, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, **RATIFICA**, em todos os seus termos, o julgamento proferido pela Comissão de Licitação referente ao Recurso Administrativo, interposto pela licitante **MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA**, contra a decisão proferida na fase de habilitação, decidindo MANTER o resultado de julgamento, permanecendo inabilitada no certame, a empresa **MASTERS CONSTRUÇÕES LTDA**.

Olinda, 17 de março de 2021.



Carlos Sampaio de Alencar
Secretário Executivo de Urbanização Integrada